



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 667/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.374672/2021-10 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - FITHA/DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Empresas Recorrentes: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, CNPJ 35.617.510/0001-97 - Grupos 01 e 03; STRATURA ASFALTOS S.A - CNPJ: 59.128.553/0012-20 - Grupo 01

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA e STRATURA ASFALTOS S.A foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - GRUPOS 01 e 03

A empresa em tela manifestou sua discordância com sua inabilitação, sustentando que o Edital não definiu cláusulas acerca do seguro-garantia.

1.3. DA INTENÇÃO DE RECURSO: STRATURA ASFALTOS S.A - GRUPO 01

A empresa em tela manifestou sua discordância em face de sua inabilitação, por não ter comprovado possuir 10% de patrimônio líquido dos grupos para os quais apresentou proposta, descumprindo item 13.7, b, do Edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - GRUPOS 01 e 03

A empresa em tela insurge-se contra sua inabilitação nos grupos acima, que foi implementado pela Pregoeira Substituta em razão do descumprimento do item 13.7, 'b', do Edital, que requer a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido para os grupos que as licitantes apresentarem proposta.

Afirma a recorrente que o Edital da licitação em tela contrariou o Art. 56, da Lei nº 8.666/1993, e o Art. 96, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe da expressão escrita: “mediante previsão no edital”. Contudo, de acordo com a recorrente, o Edital do processo licitatório PE Nº 667/2021/ZETA/SUPEL/RO não faz nenhuma alusão pertinente ao Art. 56 ou Art. 96, tornando-o omissivo quanto ao seguro-garantia.

Trazendo a baila bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias, afirma que está totalmente habilitada, protestando, ao final, pela revogação da decisão que a inabilitou nos grupos acima.

2.2. STRATURA ASFALTOS S.A - GRUPO 01

A empresa em tela sustenta que possui o patrimônio líquido de R\$222.819.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões e oitocentos e dezenove mil reais), que seu balanço patrimonial está milhares de reais. Sustenta que a soma dos valores dos grupos nos quais participou somam a monta de R\$35.788.950,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil e novecentas e cinquenta reais), afirmando que, nesse caso, necessitaria possuir um mínimo de R\$3.578.895,00 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos e noventa e cinco reais) a título de patrimônio líquido. Por fim, afirma que, pelo exposto, cumpriu as exigências do Edital, conforme item 3.7 “b”, do instrumento convocatório.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA - GRUPO 03

Em sede de contrarrazões, no grupo 03, a empresa em tela afirma que precluiu o direito da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA de apresentar impugnação aos termos do Edital. Nesse escopo, afirma a recorrida que, não tendo a recorrente apresentado a devida impugnação no momento oportuno, é inarredável a conclusão pela ocorrência da preclusão, ou seja, perda do direito da insurgência.

Noutro norte, afirma que as regras acerca da comprovação de qualificação econômico-financeira registradas no Edital são claras e objetivas, sendo, em sua tese, de fácil compreensão os parâmetros estabelecidos, estando em harmonia com o art. 31 da Lei nº 8.666/93. Trazendo a baila argumentação acerca do julgamento objetivo de vinculação ao instrumento convocatório, torna a manifestar-se pela regularidade das cláusulas do Edital, apresentando os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - GRUPOS 01 e 03

Inicialmente, faz-se necessário registrar que o Edital do PE 667/2021/SUPEL, no item 13.7, b.1, b.2 e b.3, requer das empresas licitantes a comprovação de que possuem patrimônio líquido ou capital social no valor de 10% (dez) por cento do estimativo para o lote no qual apresentar proposta, vejamos:

- b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui **Patrimônio**

Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

- b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;
- b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
- b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

No curso da supramencionada licitação, este agente público constatou que a empresa recorrente não comprovou o que fora exigido no instrumento convocatório, o que culminou em sua correta inabilitação, eis que a licitante demonstrou possuir apenas R\$ 1.473.677,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) de patrimônio líquido, como se pode aferir no documento id SEI 0021867527, página 46.

Os valores estimados para os grupos 01 e 03 são de R\$ 41.314.562,96 (quarenta e um milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) e R\$ 41.155.370,09 (quarenta e um milhões de reais, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e nove centavos), respectivamente, pelo que, é simples verificar que o patrimônio líquido comprovado pela recorrente não atende as exigências da Administração.

Ora, faz-se necessária a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, é

“...a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).”

As regras dispostas no Edital da presente licitação devem ser cumpridas, eis que fazem lei entre a administração e os particulares. A este respeito, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos *instrumentos convocatórios* pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Assim, a manutenção da inabilitação da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA é medida que se impõe.

Noutro norte, a tese aventada pela empresa recorrente que versa sobre seguro-garantia não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, beirando o absurdo, eis que a empresa em tela não fora inabilitada por nenhuma razão relacionada a garantia, mas por não comprovar o quantitativo mínimo, a título de patrimônio líquido ou capital social, na forma do instrumento convocatório, item 13.7. Se a empresa discordava de quaisquer cláusulas contidas ou não no Edital, deveria ter apresentado, em época própria, na forma própria, regular pedido de impugnação, o que não o fez, antes ficou-se inerte, tendo declarado no sistema Comprasnet que conhecia todos os termos do Edital, e que estava regularmente habilitada.

A este respeito, bem pontuou a empresa EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA: precluiu o direito de a empresa recorrente em atacar os termos do Edital, o que deveria ter sido implementado mediante regular

pedido de impugnação. A Jurisprudência trazida a baila neste ponto, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, fala por si só, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. [...] 4. **A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO.** 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145RJADCOAS vol. 41 p. 76) (grifei)

Desta forma, não vislumbro necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA.

4.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA STRATURA ASFALTOS S.A - GRUPO 01

Em reanálise dos documentos de habilitação da empresa STRATURA ASFALTOS S.A, especialmente a folha 01, do documento id SEI 0021867558, é possível verificar, **em letras minúsculas** (e por isso não percebidas na primeira análise do documento), a seguinte informação:

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019 (**Em milhares de Reais**).

Assim, por regra contábil, faz-se necessária a multiplicação do valor de R\$ 222.819 por 1.000, o que resulta na quantia de R\$ 222.819.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e dezenove mil reais).

Dessa forma, é possível aferir que a empresa STRATURA ASFALTOS S.A atendeu as exigências do Edital, contidas no item 13.7, b, não devendo ser afastada sua habilitação em face de aventado descumprimento as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Logo, tendo em vista o princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório prevista no art. 2º, do Decreto Estadual N. 21.182/21, e no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, devem ser adotadas as medidas cabíveis para cumprir as condições do Edital.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Pelo exposto, merece reforma a decisão que inabilitou a empresa STRATURA ASFALTOS S.A quanto ao ponto acima.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), exceto no grupo 01, em relação a empresa STRATURA ASFALTOS S.A. Sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos GRUPOS 01 e 03

Julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa STRATURA ASFALTOS S.A, no grupo 01.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2021, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022127149** e o código CRC **6FDAFD2F**.



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1495/2021/DER-PROJUR

PARECER N. 1495/2021/LIC/PROJUR/DER-RO

Referência: Processo Administrativo n. 0009.053030/2021-71. Pregão Eletrônico n. 125/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, de responsabilidade deste DER-RO.

Valor Estimado: R\$ 206.013.424,00 (Duzentos e seis milhões, treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e zero centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Não comprovação de patrimônio líquido ou capital social. Cumprimento das normas do edital. Ausência de justificativa quanto ao pedido de desistência. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pelos licitantes **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, inscrita sob CNPJ n. 35.617.510/0001-97 e **STRATURA ASFALTOS S.A**, inscrita sob CNPJ n. 59.128.553/0012-20, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 667/2021/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.**

2. ADMISSIBILIDADE.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA (IDS. 0022126474, 0022126597, 0022126981 E 0022127038) - GRUPOS 01 E 03.

A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou para os lotes 01 e 03, alegando que, a respeito da legislação vigente sobre o seguro-garantia dentre outros, devem prevalecer às regras definidas na lei, uma vez que o Edital não às definiu.

A empresa em tela insurge-se contra sua inabilitação nos grupos acima, que foi implementado pela Pregoeira Substituta em razão do descumprimento do item 13.7, 'b", do Edital, que requer a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido para os grupos que as licitantes apresentarem proposta.

Aduz a recorrente que o Edital da licitação em tela contrariou o Art. 56, da Lei nº 8.666/1993, e o Art. 96, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe da expressão escrita: "mediante previsão no edital". Contudo, de acordo com a recorrente, o Edital do processo licitatório PE Nº 667/2021/ZETA/SUPEL/RO não faz nenhuma alusão pertinente ao Art. 56 ou Art. 96, tornando-o omissivo quanto ao seguro-garantia.

Traz no bojo do recurso fundamentos de cunho legal, doutrinário e jurisprudencial, alegando ter condições para ser considerada habilitada e requer a revogação da decisão que a inabilitou nos grupos 01 e 03.

4. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE STRATURA ASFALTOS S.A (IDS. 0022126740 E 0022126793) - GRUPO 01.

A Empresa recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou para o grupo 01, em razão da não comprovação de 10% do patrimônio líquido.

Pelo relatado pela Empresa, os valores dos itens ofertados pela recorrente somam a monta de R\$35.788.950,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil e novecentas e cinquenta reais), ou seja, para se habilitar no presente certame a recorrente precisaria ter no mínimo patrimônio líquido de R\$3.578.895,00 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos e noventa e cinco reais).

Assim, alega que o patrimônio líquido da recorrente em 31 de dezembro de 2020 (último exercício financeiro findo) se dá no valor de R\$222.819.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões e oitocentos e dezenove mil reais), destacando que as Demonstrações Financeiras da recorrente, inclusive o Balanço Patrimonial é expressado em milhares de reais, conforme estampado no relatório de administração, no preâmbulo do documento apresentado.

Conforme o relatado pela Empresa, o Patrimônio Líquido da recorrente em 31 de dezembro de 2020 (último exercício financeiro findo) se dá no valor de R\$222.819.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões e oitocentos e dezenove mil reais). Desse modo, o valor exigido para fins de comprovação do item 13.7 “b”, fica muito aquém do valor que a recorrente possui de patrimônio líquido, conforme se faz prova pelo seu balanço patrimonial apresenta no ato de habilitação a fim de comprovar qualificação econômica-financeira.

Diante disso, requer o provimento do recurso, de modo que seja reformada a decisão que a julgou inabilitada para o grupo 01.

5. DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, EM FACE DO RECURSO APRESENTADOS PELA EMPRESA ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA (GRUPO 03).

Em suas contrarrazões, a Empresa refuta as razões recursais da Empresa STRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, alegando que esta não rebate a decisão recorrida em si, mas o próprio instrumento convocatório, o que claramente é inviável em sede de Recurso Administrativo, bem como aduz que o prazo para impugnação às previsões editalícias já transcorreu.

Além disso, assevera que as regras acerca da comprovação de qualificação econômico-financeira registradas no Edital são claras e objetivas, sendo, em sua tese, de fácil compreensão os parâmetros estabelecidos, estando em harmonia com o art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Traz no bojo de seus fundamentos base legal e jurisprudencial e requer a manutenção da inabilitação da Empresa recorrente.

6. DECISÃO PREGOEIRO (ID. 0022127149).

Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos GRUPOS 01 e 03

Julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa STRATURA ASFALTOS S.A, no grupo 01.

7. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO FORMULADO PELA EMPRESA STRATURA ASFALTOS S.A (ID 0022194279) E ANÁLISE PELO PREGOEIRO (ID 0022194751).

Na data de 18/11/2021, a Empresa STRATURA ASFALTOS S.A apresentou pedido de desistência de recurso (ID 0022194279), requerendo a manutenção da inabilitação da Empresa conforme declarado no ato da sessão do pregão.

Diante disso, o pregoeiro exarou o Despacho SUPEL-ZETA (0022194751) informando que a peticionante não trouxe motivação que evidencie o porque do declínio do ímpeto recursal, e tampouco a empresa retira o que expôs em sua tese recursal. Além disso, pretende não se alongar a respeito do tema, asseverando que o exame do recurso administrativo já fora realizado e entende ser possível o acatamento do pedido de desistência do recurso impetrado, sem que isso prejudique o curso normal do procedimento licitatório, revestido pelo interesse público, com base no disposto na Lei Estadual N. 3.830/2016, art. 68, §2º.

Além do mais, informa o seguinte:

Ademais, em contato telefônico com a Sra. Rosmari Fátima de Oliveira, foi-me informado que a razão da desistência do recurso é decorrente de "*interesse estratégico*" em relação ao fornecimento previsto no Edital e seus anexos, noutras palavras, o que a empresa STRUTURA ASFALTOS S.A pretende é desistir da proposta, utilizando, para tal, a desistência do recurso e a manutenção de sua inabilitação. A luz do art. 7º, da Lei Federal N. 10.520/02, entendemos facilmente que o licitante é obrigado a manter a proposta, podendo se penalizado caso não o faça.

Ademais, o instrumento convocatório da licitação supramencionada, reza, em seu item 24.5, que:

Após apresentação da proposta de preços, não caberá desistência desta, sob pena da licitante sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c as demais normas que regem esta licitação, salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pelo(a) Pregoeiro(a).

A empresa STRUTURA ASFALTOS S.A não apresentou motivo justo decorrente de fato superveniente no curso da licitação, e, na atual fase, com o certame licitatório encerrado, não cabe o aceite de desistência da proposta de preços por parte deste Pregoeiro, sob pena de violação do princípio da legalidade, do julgamento objetivo, e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93.

Além do que, a estratégia de desistir do recurso para desistir da oferta de sua proposta (além de ser um raciocínio falho, pois não será aceito por este Pregoeiro, que tem o dever de zelar pelo interesse da sociedade), beira o absurdo, e não pode, em meu sentir, ser acatado. Nessa esteira, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Contas da União que:

No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º, do Decreto 10.024/2019), não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação.

Acórdão 2132/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Por fim, anuncia o recebimento o pedido de desistência de recurso da empresa STRUTURA ASFALTOS S.A, porém, não a pedido recursal da interessada, mas em sede de autotutela (sumula 346 e 473 do STF; Art. 53, da Lei Federal N. 9.784/99, e art. 14, da Lei Estadual N. 3.830/2016), e em razão do interesse público exposto no edital do PE 667/2021/SUPEL, manteve o posicionamento exposto na decisão encartada no documento id SEI 0022127149, onde deve ser implementado retorno de fase para que a empresa STRUTURA ASFALTOS S.A não seja inabilitada na retromencionada licitação por questões de ordem econômico-financeira, nos termos do Edital.

8. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

No tocante ao recurso interposto pela Empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA a respeito da sua inabilitação para os grupos 01 e 03, em razão do não atendimento ao item 13.7 do Edital de Licitação, não foi possível constar em suas razões fundamento que posso reverter tal decisão.

O edital de licitação prevê em seu item 13.7, alínea b.1 a exigência de patrimônio líquido ou capital social necessário na órbita de 10% (dez por cento) do valor estimado da lote que a licitante pretende concorrer, como condição a habilitação do certame. Vejamos:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui **Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.**

Ao analisar os expediente de habilitação, mormente os que tange a comprovação de patrimônio líquido ou capital social, foi possível vislumbra que a empresa carece de comprovação de que possua patrimônio líquido ou capital social a concorrer os lotes 01 e 03.

Ao verificar o documento de id. 0021867527, peculiarmente o da pg. 46, foi possível constatar que a empresa recorrente atualmente possui capital social de R\$ 1.473.677,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que não atende ao previsto no edital para os lotes 01 e 03, os quais possuem valor respectivamente de R\$ 41.314.562,96 (quarenta e um milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) e R\$ 41.155.370,09 (quarenta e um milhões de reais, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e nove centavos).

A jurisprudência assim se posiciona quanto a necessidade de comprovação de patrimônio líquido ou capital social, como requisito de habilitação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO. PLAUSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APLEO PROVIDO. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA. **Nos termos do art. 31, da lei n. 8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação.** O índice de liquidez geral - ILG, visa a demonstrar a situação financeira favorável da empresa, evitando-se assim prejuízo à administração pública. Apelação conhecida e provida, inclusive em reexame necessário. (TJ/BA - Apelação: APL 0150977-79.2006.8.05.0001).

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO N. 045/SEME/2010 ITEM 5.3.4.2 DO EDITAL QUE EXIGE DO LICITANTE PROVA DE PATRIMONIO LÍQUIDO DE NO MÍNIMO 10% DO VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/SP - Apelação: APL 0047730-96.2010.8.26.0053).

Baseado no acima exposto e na jurisprudência mencionada a decisão do pregoeiro em inabilitar a licitante recorrente para os lotes 01 e 03 fora a medida correta a ser tomada.

No tocante ao alegado pela Empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA quanto ao seguro garantia, deveria ter feito em momento oportuno, que é na impugnação ao Edital e não em sede de recurso administrativo, de modo que incabível o acolhimento do apresentado pela empresa neste momento.

Em relação ao recurso formulado pela Empresa STRATURA ASFALTOS S.A, é possível acolher os fundamentos apresentados, visto que no documento de ID 0021867558 consta "DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019 (**Em milhares de Reais**)". Assim, o valor apurado pela empresa no ano de 2020 perfaz o total de 222.819.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e dezenove mil reais), bem acima dos 10% exigidos no item 13.7, considerando o valor dos itens participados pela Empresa recorrente.

Assim, a medida que se impõe é a reforma da decisão que julgou inabilitada a Empresa STRATURA ASFALTOS S.A para o grupo 01.

No tocante ao pedido de desistência do recurso apresentado pela Empresa STRATURA ASFALTOS S.A (ID 0022194279), verifica-se que este carece de motivação e fundamentos. Além do mais, averiguando-se incorreção no exame dos documentos de habilitação, pela autotutela conferida à Administração Pública, é possível retornar a fase da licitação para que se proceda de forma correta.

Diante disso, em que pese o recebimento do pedido supramencionado pelo Pregoeiro, nos termos do Despacho SUPEL-ZETA (0022194751), havendo decisão superior para declarar habilitada a Empresa STRATURA ASFALTOS S.A, deve-se retornar à fase de propostas para considerar a proposta formulada por esta e classificá-la de acordo e caso a Empresa não cumpra com suas obrigações, estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Por fim, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame dos recursos administrativos interposto pelas representantes, sendo os mesmos aceito, recebido, considerados tempestivo, contudo julgados improcedentes, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Henrique Flávio Barbosa
Procurador Autárquico do DER-RO

De acordo com o parecer

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO

[1] *ibid. JUSTEM FILHO, 2012, p. 554.*



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 24/11/2021, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 25/11/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022322760** e o código CRC **66B8EF81**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.374672/2021-10

SEI nº 0022322760



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 126/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 667/2021/SUPEL/RO
PROCESSO: 0009.374672/2021-10
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0022127149) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica DER-PROJUR (Id. Sei! 0022322760), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa recorrente **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, nos Grupos 01 e 03, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 26/11/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022392022** e o código CRC **A3CD028A**.